



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900211505/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **CLAUDETE MACHADO CERQUEIRA**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **IPTU**

Inscrição: **266877-0**

Endereço: **RUA GUARARAPES, Nº 572, TÉRREO, SÃO FRANCISCO**

Competência: **2024**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (peças 11 e 12) contra decisão de primeira instância (peça 7) que não conheceu da impugnação ao lançamento anual de IPTU do imóvel situado na Rua Guararapes, nº 572, térreo, São Francisco, inscrito sob o número 266877-0, apresentada pela Sra. Claudete Machado Cerqueira, por intempestividade.

O processo foi iniciado por petição da proprietária do imóvel, protocolizada em 26/09/2025, para revisão do lançamento de IPTU do exercício de 2024. A contribuinte discorda da atribuição de inscrição autônoma para a segunda unidade no lote, com a consequente cobrança de IPTU e de TCIL desvinculada da inscrição *mater* 26299-8. Segundo ela, “ainda que parte do pavimento seja utilizada como consultório, não há ‘autonomia registral’ ou constituição de condomínio”. Por esse motivo, entende que “trata-se de uso misto (...) que pode ser ajustado por alíquota diferenciada na mesma inscrição, mas não pela criação de nova matrícula tributária”. Alegou ainda que de acordo com o croqui elaborado pela Fazenda em 13/06/2025, a área construída é de 374,25 m² e os lançamentos feitos com base em medições anteriores teriam vício relacionado a erro de fato.

Requeru (a) o reconhecimento da nulidade da inscrição 266877-0; (b) que os ajustes relacionados à área edificada e uso do imóvel fossem feitos na inscrição original; (c) a correção da base de cálculo para 374,25 m²; (d) a suspensão da exigibilidade dos lançamentos de 2024 da inscrição 266877-0 até decisão final.

Em 02/12/2025, a 1ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal decidiu pelo não conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva (peça 7).

Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (peças 11 e 12) e argumentou, em síntese, que:



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900211505/2025

- a) Enquanto não houver decisão administrativa definitiva acerca da validade da nova inscrição, não há base de cálculo definida, tampouco lançamento válido nos termos do art. 142 do CTN;
- b) Sem lançamento definitivo, não se inicia prazo para impugnação;
- c) O prazo previsto no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 3.368/2018 refere-se exclusivamente ao lançamento anual ordinário do IPTU, o que pressupõe: cadastro imobiliário válido, lançamento regularmente constituído e ciência inequívoca do contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela uma vez que ainda está pendente decisão no processo administrativo 030010776/2021, referente ao imóvel;
- d) A impugnação foi apresentada logo após a ciência do aviso de cobrança, em 01/09/2025;
- e) A decisão recorrida seria nula pelo fato de a Fazenda ter analisado a impugnação como se fosse relativa à inscrição 26299-8, quando se referia à inscrição 266877-0.

Requeru a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final, a declaração de nulidade da decisão de primeira instância por erro material e, subsidiariamente, o reconhecimento da tempestividade da impugnação e o julgamento do respectivo mérito.

É o relatório.

Da tempestividade

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/01/2026 e protocolizou o recurso na mesma data, portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018 (peça 10).

Da legitimidade

A recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da matéria devolvida em recurso voluntário

A matéria devolvida no recurso voluntário diz respeito à higidez do acórdão de primeira instância, que não conheceu da impugnação por ser intempestiva.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900211505/2025

Do pedido de suspensão da exibibilidade dos créditos

Os créditos impugnados foram suspensos logo após o protocolo da petição de impugnação, conforme informações prestadas pelo SCART (peça 2).

Da suposta nulidade da decisão de primeira instância

Segundo a recorrente, a decisão de primeira instância seria nula pelo fato de a Fazenda ter analisado a impugnação como se fosse relativa à inscrição 26299-8, quando se referia à inscrição 266877-0.

De fato, no acórdão proferido pela 1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, houve um equívoco ao informar a inscrição imobiliária do imóvel objeto do processo.

Entretanto, verifica-se que o acórdão indicou corretamente o número do processo e que a falha na transcrição da inscrição imobiliária não trouxe nenhum prejuízo para a defesa da recorrente, uma vez que ela demonstrou perfeito entendimento do conteúdo decisório na sua peça recursal. Além disso, a decisão recorrida não tratou do mérito da impugnação, e, por esse motivo, tal vício não implicaria dúvida quanto aos efeitos da decisão em relação ao imóvel objeto do processo.

O artigo 26 da Lei Municipal 3.368/2018 estabelece que são nulas as decisões proferidas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe lembrar que, de acordo com o artigo 27 da Lei Municipal 3.368/2018, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das previstas no artigo 26 serão sanadas quando houver prejuízo para o sujeito passivo.

Sendo assim, como não foi comprovado prejuízo para a defesa do sujeito passivo, entendo que não há nulidade a ser declarada e nenhuma providência adicional é necessária para sanar a irregularidade.

Da intempestividade da impugnação

A contribuinte sustenta que o lançamento impugnado não foi válido porque não houve decisão definitiva no processo 030010776/2021, no qual são discutidas as alterações cadastrais do imóvel.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900211505/2025

Para ela, se o lançamento não é válido, o prazo para impugnação não se inicia. Afirma ainda que tomou ciência do lançamento pelo aviso de cobrança administrativa, em 01/09/2025, e apresentou a sua impugnação logo em seguida.

Entretanto, o lançamento anual de 2024 se refere ao fato gerador ocorrido em 01/01/2024, tal como previsto no artigo 5 da Lei Municipal 2.597/2008, e, portanto, é independente dos lançamentos dos exercícios anteriores.

Consequentemente, a pendência de decisão definitiva relativa à impugnação de lançamentos anteriores do mesmo imóvel não impede que a Fazenda faça novos lançamentos referentes a fatos geradores posteriores.

No que tange à ciência do lançamento anual pela contribuinte, o artigo 19 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece que ocorrerá por meio de publicação de ato normativo pelo Secretário de Fazenda.

Art. 19 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários.

Parágrafo único. Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação.

Para o exercício de 2024, a ciência dos lançamentos anuais foi dada por meio da Resolução SMF 82/2023, publicada em 09/11/2023, e não por meio da cobrança administrativa dos débitos correspondentes.

Ressalta-se que o prazo para impugnação dos lançamentos anuais é até 30 de abril do ano a que se referirem, ou o primeiro dia útil subsequente, conforme disposto no artigo 1º da Resolução SMF 76/2023.

Sendo assim, a petição de impugnação apresentada em 26/09/2025 é intempestiva.

Conclui-se que não merece reparos a decisão proferida pela 1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, que não conheceu da impugnação ao lançamento por considerá-la intempestiva, em conformidade com o artigo 63, § 2º, da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900211505/2025

procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

(...)

Cabe lembrar que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sintetizada na sua Súmula nº 1, aplicável às impugnações de lançamento:

Súmula nº 1 - A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Destaco ainda que é desnecessário receber a petição de impugnação intempestiva como um pedido de alterações cadastrais para o exercício seguinte, uma vez que o assunto já está sendo tratado no processo 030010776/2021.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se o acórdão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 10 de fevereiro de 2026.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Assinado eletronicamente por Maria Elisa Vidal Bernardo.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f868fba1-f614-4bbf-a13e-ca443df694c3>.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900211505/2025

Ao Conselho de Contribuintes,

Segue anexa a manifestação prevista no artigo 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que o conselheiro **Fabio Dorigo** foi o auditor responsável pelas alterações cadastrais que motivaram a impugnação do lançamento de IPTU de 2024 e, por esse motivo, entendo que está **impedido** de participar do julgamento do recurso voluntário no Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 54, inciso IV, do Decreto Municipal 9.735/2005.

Conselho de Contribuintes, 10 de fevereiro de 2026.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Assinado eletronicamente por Maria Elisa Vidal Bernardo.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f868fba1-f614-4bbf-a13e-ca443df694c3>.

Assinado eletronicamente por:

* Maria Elisa Vidal Bernardo (***.007.517-**)

em 10/02/2026 13:04:52 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f868fba1-f614-4bbf-a13e-ca443df694c3>



RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU.
LANÇAMENTO ANUAL.

1 – A petição de impugnação apresentada após 30/04 do ano referente ao imposto é intempestiva e não deve ser conhecida pela autoridade de 1ª instância, independentemente de decisões ainda pendentes em outros processos administrativos sobre questões que fundamentaram o lançamento impugnado.

2 – Eventuais vícios materiais que não prejudiquem o exercício do direito de defesa do contribuinte não importam em nulidade.

Art. 26 da Lei nº 3.368/2018, art. 1º da Resolução SMF 76/2023 e Súmula Administrativa do Conselho de Contribuintes nº 1.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Claudete Machado Cerqueira contra a decisão de primeira instância pelo não conhecimento, por apresentação intempestiva, de sua impugnação ao lançamento anual de IPTU do imóvel localizado na Rua Guararapes, nº 572, térreo, São Francisco, inscrição 266877-0.

O processo teve início com a petição da recorrente, protocolada em 26/09/2025, solicitando a revisão do lançamento do IPTU referente ao exercício de 2024. Na petição de impugnação, a contribuinte questionou a criação de uma inscrição autônoma para a segunda unidade do lote, alegando que, apesar de parte do imóvel ter sido usada como consultório, não havia autonomia registral ou constituição de condomínio. Defendeu que o uso misto do imóvel poderia ser ajustado por alíquota diferenciada na mesma inscrição, sem necessidade de nova matrícula tributária. Além disso, apontou erro nas medições anteriores da área construída que, em sua opinião, deveriam ser corrigidas para 374,25 m², conforme croqui elaborado pela Secretaria de Fazenda em 13/06/2025.

Com base nessas premissas, a contribuinte solicitou a autoridade de 1ª instância que fosse declarada a nulidade da inscrição 266877-0, feitos ajustes na área edificada e uso do imóvel na inscrição original e suspensão a cobrança dos lançamentos de 2024 da inscrição 266877-0 até decisão final.

Em 02/12/2025, a 1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal decidiu não conhecer a impugnação por considerá-la fora do prazo. Inconformada, a contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes, alegando que: a) Não haveria base de cálculo definida ou lançamento válido enquanto não houvesse decisão administrativa definitiva sobre a nova inscrição; b) Sem lançamento definitivo, o prazo para impugnação não teria começado; c) O prazo previsto na legislação municipal poderia ser aplicado apenas ao lançamento anual ordinário do IPTU que pressupõe cadastro válido e ciência inequívoca do contribuinte, o que não teria ocorrido; impugnação foi apresentada logo após o aviso de cobrança, em 01/09/2025; e) A decisão de primeira instância seria nula, pois analisou a impugnação como se fosse referente à inscrição 26299-8, quando na verdade tratava da inscrição 266877-0.

A recorrente também solicitou a suspensão da cobrança dos créditos tributários lançados, a declaração de nulidade da decisão de primeira instância por erro material e, subsidiariamente, o reconhecimento da tempestividade da impugnação e o julgamento do mérito.

A representante da Fazenda, em sua manifestação, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, confirmando a decisão de 1ª instância em relação a intempestividade. Em seu entendimento, não obstante ainda houvesse a pendência de decisão a respeito da alteração cadastral feita de ofício em outro processo administrativo, conforme apontado pela recorrente, o lançamento anual de 2024 deveria ser considerado como objeto autônomo da impugnação independentemente de exercícios anteriores e foi realizado conforme previsto na legislação municipal. A ciência do lançamento foi dada pela publicação da Resolução SMF 82/2023 em 09/11/2023, e o prazo para impugnação correu até 30 de abril de 2024, nos termos do art. 1º da Resolução SMF 76/2023. Assim, de acordo com a representante da Fazenda, a impugnação apresentada em 26/09/2025 seria intempestiva.

É o relatório.

Preliminarmente, observo que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/01/2026 e protocolizou o recurso no mesmo dia, dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação municipal. Além disso, ela

é a proprietária do imóvel e contribuinte do imposto e, portanto, tem legitimidade para apresentar o recurso. Portanto, penso que o recurso deve ser conhecido.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão em função do erro material relativo ao número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do município, concordo com a representante da Fazenda que, não havendo prejuízo causado à recorrente em seu direito ao contraditório e à ampla defesa no decurso deste processo contencioso, não há o fundamento de nulidade previsto no art. 26, *in finis*, da Lei nº 3.368/2018. Por essa razão rejeito essa preliminar.

Em relação ao reconhecimento da tempestividade sob o argumento de que há indefinição da questão que fundamentou o lançamento contestado, creio que o atendimento a esse pedido não tem qualquer respaldo legal e, como bem colocou a representante da Fazenda, cada lançamento anual do IPTU feito em relação a um determinado exercício é independente de outros lançamentos anuais relativos a outros exercícios, devendo ser todos eles objeto de impugnações em processos administrativos distintos. A impugnação ao lançamento anual do IPTU deverá ser apresentada inexoravelmente até 30 de abril do ano a que o lançamento se referir, sob pena de intempestividade. Não há de se considerar qualquer circunstância relacionada a cientificação, uma vez que ela se dá por ato normativo, uma resolução do Secretário Municipal de Fazenda expedida a cada ano. A intempestividade da impugnação, no caso em questão, é inegável, eis que esta foi apresentada em 26/09/2025, quase cinco meses após o último dia do prazo definido pela legislação. Sendo intempestiva a impugnação, deve-se aplicar a Súmula Administrativa do Conselho de Contribuintes nº 1, como fez a 1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento e desprovimento de recurso, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância.

Em 25 de fevereiro de 2026,

Carlos Mauro Naylor - Relator

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (**.842.417-**)

em 24/02/2026 17:26:08 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/18cbb4b3-91be-4adf-b513-33b99890020d>





**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU
e/ou TCIL) nº 9900211505/2025**

Peça 20. Despacho nº 99000023287512/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b68950d8-f136-4dd1-b1a9-9e48cf9aada9>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023287512/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 9900211505/2025

CONTRIBUINTE: - CLAUDETE MACHADO CERQUEIRA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.616ª SESSÃO

HORA: 11:26

DATA: 25/02/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: CARLOS MAURO NAYLOR

CC em 25 de fevereiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 16/03/2026 15:36:23 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b68950d8-f136-4dd1-b1a9-9e48cf9aada9>





**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU
e/ou TCIL) nº 9900211505/2025**

Peça 21. Despacho nº 99000023287543/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/60cbae9e-8508-4440-b431-b76aa6dc1bcc>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023287543/2026
Assunto	Acórdão da decisão nº 3543/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900211505/2025

Recorrente: CLAUDETE MACHADO CERQUEIRA

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: -Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3543/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL. 1 – A petição de impugnação apresentada após 30/04 do ano referente ao imposto é intempestiva e não deve ser conhecida pela autoridade de 1ª instância, independentemente de decisões ainda pendentes em outros processos administrativos sobre questões que fundamentaram o lançamento impugnado. 2 – Eventuais vícios materiais que não prejudiquem o exercício do direito de defesa do contribuinte não importam em nulidade. Art. 26 da Lei nº 3.368/2018, art. 1º da Resolução SMF 76/2023 e Súmula Administrativa do Conselho de Contribuintes nº 1. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

CC em 25 de fevereiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 17/03/2026 16:17:43 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/60cbae9e-8508-4440-b431-b76aa6dc1bcc>



presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contratos de prestação de serviços). 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10. 4. Comprovação do descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 12.938/2018. 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO Nº 030/00555/2023 – MARCOS DE MACEDO DERTONI E RUTILEIA DE AGUIAR

“ACÓRDÃO: Nº 3540/2026: - Recurso Voluntário. Lançamento IPTU TCIL exercício 2023. Revisão cadastral de ofício para alteração de enquadramento de territorial para predial. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar correções na área total do imóvel para 457,98 m² e na área construída para 305,78 m², com manutenção do enquadramento do imóvel como predial, nos termos do julgamento de 1ª instância. Incluindo a seguinte observação: “que o imposto seja recalculado com base na área corrigida”

• PROCESSO Nº 030/000419/2022 – MARCOS DE MACEDO DERTONI E RUTILEIA DE AGUIAR

“ACÓRDÃO Nº 3541/2026: - Recurso Voluntário. Lançamento. Lançamento IPTU TCIL exercícios 2017 a 2022. Revisão cadastral de ofício para alteração de enquadramento de territorial para predial. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar correções na área total do imóvel para 457,98 m² e na área construída para 305,78m², com manutenção do enquadramento do imóvel como predial, nos termos do julgamento de 1ª instância.”

• PROCESSO Nº 030/003838/2021 – ANA REGINA MOURÃO E OUTS.

“ACÓRDÃO Nº 3542/2026: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2019 A 2024. 1. Notificação de Lançamento do IPTU realizada em nome de apenas um coobrigado. Aplicação do art. 63, caput e § 5º, da Lei nº 3.368/2018. Possibilidade de escolha pelo legislador municipal do contribuinte a qual se endereça o lançamento do IPTU, havendo mais de um coobrigado. Precedentes do TJ-RJ. 2. Exercício de 2019. Decadência não verificada. Inteligência do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ. 3. Alteração da área edificada do imóvel, em face da união das três unidades imobiliárias existentes em uma única inscrição e do cancelamento de duas inscrições. Situação fática da junção das lojas ocorrida, pelo menos, desde 2014, conforme fotos do Google Street View acostadas aos autos. Contribuinte que não demonstrou que a unificação das lojas teria ocorrido somente em 2022, como alegado. 4. Pedido de restituição ou amortização de indébito que deve ser direcionado ao DEPAT em processo específico. Impossibilidade de conhecimento do pedido pelo Conselho de Contribuintes. 5. Base de cálculo do IPTU que se encontra em conformidade com a realidade fática do imóvel, tendo em vista a área total edificada revisada pela fiscalização. 6. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de interposição de impugnação ou recurso, que não necessita de pedido formal pelo contribuinte, sendo providência realizada de ofício pela SMF. Inteligência do art. 151 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONHECIDO”.

• PROCESSO Nº 9900211505/2025 – CLAUDETE MACHADO CERQUEIRA

“ACÓRDÃO: Nº 3543/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL. 1 – A petição de impugnação apresentada após 30/04 do ano referente ao imposto é intempestiva e não deve ser conhecida pela autoridade de 1ª instância, independentemente de decisões ainda pendentes em outros processos administrativos sobre questões que fundamentaram o lançamento impugnado. 2 – Eventuais vícios materiais que não prejudiquem o exercício do direito de defesa do contribuinte não importam em nulidade. Art. 26 da Lei nº 3.368/2018, art. 1º da Resolução SMF 76/2023 e Súmula Administrativa do Conselho de Contribuintes nº 1. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90001/2026

Compras.Gov nº 51/2026

UASG 985865

A Secretaria Municipal de Fazenda comunica aos interessados a realização de Dispensa de Licitação, no formato Eletrônico, conforme detalhado a seguir:

Data de início de recebimento de propostas: 03/03/2026 às 17:30 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 09/03/2026 às 09:00 (horário de Brasília)

Abertura da Sessão Pública: 09/03/2026 às 09h (horário de Brasília)

Local: Plataforma Compras.Gov (www.gov.br/compras)

Objeto: Contratação de serviços de buffet para eventos institucionais da Secretaria Municipal de Fazenda no exercício de 2026.

ID do procedimento no PNCP: 28521748000159-1-000040/2026

Processo Administrativo nº 9900247125/2025

O Aviso e seus anexos estão disponíveis em www.gov.br/compras.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 0029/2026- O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal LUIZ CARLOS DE SOUZA COELHO, matrícula 1224.392-1, com pena de **SUSPENSÃO DE 02 (DOIS) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal. Ao lhe ser ofertado, na FRD 050/2026, o direito ao contraditório e à ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal previsto. Por tais motivos, o Servidor deverá ser excluído temporariamente do Regime Adicional de Serviço (RAS), nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei 3.982/2025 a partir da publicação desta Portaria.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Ato do Secretário

PORTARIA SEMOBI Nº 11/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações, **RESOLVE**:

Art. 1º- Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação, com a finalidade de atuarem no seguinte processo administrativo: Processo nº 990020788/2026, Recuperação de passeio e muro danificado do Cemitério Municipal São Lázaro (Cemitério Itaipu).

Nome	Função	Matrícula
Bruna Giovanna Duarte Viegas	Agente de contratação	12474810
Felipe Pereira Roberto Rangel	Gestor	1247888-0
Thiago Pedrosa Ramos	Planejamento	43982
Hernande Gomes Flores Filho	Fiscal	43223
Natália Pereira Paiva	Fiscal	43946

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

AUTORIZO E RATIFICO

SEMOBI Nº 001/2026

RATIFICO DE INEXIGIBILIDADE

Termo de Ratificação de Ato de Inexigibilidade nº 001/2026 - Autorizo e Ratifico a presente inexigibilidade de licitação sob fundamentação legal do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, adjudicando contratação de empresa para elaborar projeto básico do Parque Urbano de Pendotiba, no valor total de R\$860.000,00 (Oitocentos e Sessenta Mil Reais); Processo Administrativo nº 9900187856/2025; Dotação Orçamentária a conta do P.T 53.01.15.452.0010.6419.3449051000000.170402.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Atos do Secretário

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (**.126.087-**))

em 05/03/2026 12:10:48 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/25c18e6a-be5e-49d0-890a-f2eade6f2347>

